

RESOLUÇÃO Nº 700/2012

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito do Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao que determina a [Lei Federal nº 12.153](#), de 22 de dezembro de 2009.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os §§ 1º, 4º, 6º e 11 do art. 10 da [Lei Complementar nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001,

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 da [Lei federal nº 12.153](#), de 22 de dezembro de 2009, segundo o qual os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão instalados no prazo de até dois anos, contados da vigência da Lei;

CONSIDERANDO que o prazo de instalação desses juizados encerra-se no dia 23 de junho de 2012;

CONSIDERANDO que a agilidade na tramitação de processos judiciais é um dos objetivos do Planejamento Estratégico de que trata a [Resolução nº 638](#), de 26 de maio de 2010;

CONSIDERANDO que uma das iniciativas desse planejamento tem como escopo estruturar o gerenciamento das comarcas, com vistas ao fortalecimento da gestão estratégica e ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis;

CONSIDERANDO a existência de cargos de juiz de direito disponíveis, criados pelo art. 51 da [Lei Complementar nº 105](#), de 14 de agosto de 2008, os quais podem ser destinados à instalação de varas do “juizado comum” ou de unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO que existem cargos de Oficial de Apoio Judicial disponíveis no quadro de reserva de que trata o art. 13 da [Resolução nº 405](#), de 28 de novembro de 2002;

CONSIDERANDO que, nas Comarcas de Belo Horizonte, Contagem, Coronel Fabriciano, Divinópolis, Ipatinga, Juiz de Fora, Montes Claros, Sete Lagoas, Uberlândia e Varginha, em razão do elevado número de processos dessa natureza, existem varas específicas de Fazenda Pública;

CONSIDERANDO que no art. 23 da [Lei federal nº 12.153](#), de 2009, ficou estabelecido que “os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos”;

CONSIDERANDO, mais, que no art. 24 da referida [Lei federal nº 12.153](#) ficou estabelecido que “não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública

as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23”;

CONSIDERANDO, ainda, as propostas do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, contidas nos ofícios nº 102/12 e nº 103/12, ambos de 28 de maio de 2012;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 827, da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o que ficou decidido pela própria Corte Superior em sessão realizada no dia 13 de junho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º - A partir de 23 de junho de 2012, os juízos e unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, em suas respectivas comarcas, ficam investidos de competência para conciliação, processo, julgamento e execução das causas de que cuida a Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único - Nas comarcas do interior do Estado em que houver dois ou mais juízes de direito do Sistema dos Juizados Especiais, os processos de que trata o caput deste artigo serão distribuídos igualitariamente entre eles.

Art. 2º - Nas comarcas em que não existir ou não tiver sido instalada unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais, os feitos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública tramitarão perante o juiz de direito com jurisdição comum, atualmente investido de competência para os feitos da fazenda pública, e a respectiva secretaria, observado o procedimento especial das Leis federais nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 12.153, de 2009.

Art. 3º - Fica autorizada a instalação da Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte, com um cargo de juiz de Direito, dentre os criados pelo art. 51 da Lei Complementar nº 105, de 14 de agosto de 2008, com competência exclusiva para os feitos a que se refere a Lei federal nº 12.153, de 2009.

Art. 4º - Fica autorizada a instalação da 2ª Unidade Jurisdicional nas Comarcas de Divinópolis e Sete Lagoas.

Parágrafo único - Efetivadas as instalações previstas no caput deste artigo, as unidades jurisdicionais existentes passarão a ter a denominação, respectivamente, de 1ª Unidade Jurisdicional da Comarca de Divinópolis e 1ª Unidade Jurisdicional da Comarca de Sete Lagoas.

Art. 5º - Fica autorizada a instalação de um cargo de juiz de direito, dentre os criados no art. 51 da Lei Complementar nº 105, de 14 de agosto de 2008, em cada uma das seguintes unidades jurisdicionais:

I - na 1ª Unidade Jurisdicional da Comarca de Contagem;

II - na Unidade Jurisdicional da Comarca de Coronel Fabriciano;

III - na 2ª Unidade Jurisdicional a ser instalada na comarca de Divinópolis;

IV - na Unidade Jurisdicional da Comarca de Ipatinga;

V - na 1ª Unidade Jurisdicional da Comarca de Juiz de Fora;

VI - na Unidade Jurisdicional da Comarca de Montes Claros;

VII - na 2ª Unidade Jurisdicional a ser instalada na Comarca de Sete Lagoas;

VIII - na 1ª Unidade Jurisdicional da Comarca de Uberlândia;

IX - na Unidade Jurisdicional da Comarca de Varginha.

Parágrafo único - Efetivadas as instalações de que tratam os incisos III e VII do caput deste artigo, cada uma das unidades jurisdicionais das Comarcas de Divinópolis e de Sete Lagoas passará a funcionar com dois juízes de direito.

Art. 6º - O local e a data de instalação das unidades jurisdicionais e dos cargos de Juiz de Direito de que tratam os artigos 3º, 4º e 5º desta Resolução serão definidos mediante Portaria-Conjunta do Presidente do Tribunal de Justiça, do Corregedor-Geral de Justiça e do Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, após comprovação da existência dos requisitos estabelecidos nos §§ 4º e 11 do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001.

Art. 7º - Ficam lotados cinquenta e quatro cargos de Oficial de Apoio Judicial D/C/A, constantes do quadro de reserva previsto no art. 13 da Resolução nº 405, de 28 de novembro de 2002, da seguinte maneira:

I - nove cargos no quadro de lotação contido no Anexo VI da Resolução nº 405, de 2002, destinados a comporem a secretaria de juízo da Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública do Sistema dos Juizados Especiais na Comarca de Belo Horizonte;

II - quarenta e cinco cargos no quadro de lotação contido no Anexo IX da Resolução nº 405, de 2002, sendo cinco cargos para cada uma das secretarias de juízo das unidades Jurisdicionais de que trata o art. 5º desta Resolução.

Art. 8º - A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na Justiça do Estado de Minas Gerais, ficará limitada às causas no valor máximo de quarenta salários mínimos, relativas a:

I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;

II - transferência de propriedade de veículos automotores terrestres;

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);

IV - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS);

V - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

VI - fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.

Art. 9º - As demandas ajuizadas até o dia 22 de junho de 2012 não serão redistribuídas aos Juizados Especiais.

Art. 10 - Os recursos interpostos contra decisões proferidas nas ações previstas no art. 8º desta Resolução serão julgados pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais, observado o disposto na [Resolução nº 386](#), de 22 de março de 2002.

Art. 11 - Enquanto não regulamentado o disposto no art. 84, § 6º, da [Lei Complementar nº 59](#), de 2001, o juiz integrante de Turma Recursal continuará a fazer jus à compensação a que se refere a [Portaria-Conjunta nº 67](#), de 2005, também em relação ao número de recursos oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Art. 12 - O Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais apresentará ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de seis meses contados da entrada em vigor desta Resolução, relatório sobre a situação das unidades jurisdicionais do Estado após a atribuição de competência de que trata esta Resolução.

Art. 13 - O art. 4º da [Resolução 591](#), de 30 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Na Comarca de Belo Horizonte haverá dezesseis unidades jurisdicionais, sendo três com competência criminal, doze com competência cível e uma com competência para os feitos da Fazenda Pública, servindo em cada uma delas:

I - dois Juízes de Direito nas 1ª, 2ª e 3ª Unidades Jurisdicionais Criminais;

II - três Juízes de Direito nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Unidades Jurisdicionais Cíveis;

III - um Juiz de Direito na 12ª Unidade Jurisdicional Cível, sediada no Distrito do Barreiro;

IV - um Juiz de Direito na Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública.”

Art. 14 - A [Resolução 591](#), de 2009, fica acrescida do art. 6º-A, com a redação seguinte:

“Art. 6º-A - Compete à Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte conciliar, processar, julgar e executar as causas ajuizadas nos termos da [Lei nº 12.153](#), de 22 de dezembro de 2009.”

Art. 15 - O Presidente do Tribunal de Justiça e o Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais editarão Portaria-Conjunta destinada a alterar a composição e a numeração das unidades jurisdicionais, bem como a numeração dos cargos de juiz de direito delas integrantes, estabelecidas nos Anexos I e II da [Portaria-Conjunta nº 139](#), de 7 de abril de 2009, em decorrência do disposto nesta Resolução.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Ficam revogadas a [Resolução nº 641](#), de 24 de junho de 2010, e a [Portaria nº 2.465](#), de 6 de julho de 2010.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2012.

Desembargador CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS COSTA
Presidente